

PROCESSO - A. I. Nº 298937.0008/05-7  
RECORRENTE - SHELL BRASIL LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0090-05/06  
ORIGEM - SAT/COPEC  
INTERNET - 09/11/2007

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0378-11/07

**EMENTA: ICMS.** EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 5ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0090-05/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

1. *“Multa de 1% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (janeiro a junho de 2000) – R\$17.900,99;*
2. *Multa de 10% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (janeiro a outubro e dezembro de 2000) – R\$14.056,07;*
3. *Utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito - entradas com CFOP 199 e 299 (janeiro, fevereiro e junho de 2000) – R\$1.128,28;*
4. *Utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito - entradas com CFOP 178: devolução de vendas - (janeiro a junho de 2000) – R\$10.458,22;*
5. *Utilização indevida de crédito fiscal sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Créditos lançados no livro Registro de Apuração do ICMS a título de “outros créditos” sem comprovação, mesmo após regularmente intimado (janeiro a agosto de 2000) – R\$21.467,71;*
6. *Falta de apresentação do livro Registro de Apuração do ICMS referente aos meses de janeiro a agosto de 2000, após regularmente intimado. Multa no valor de R\$270,00.*

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF – fls. 445 a 449 - inicialmente afastou a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, ao argumento de que “o autuado requereu o cancelamento da cobrança do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2000 tendo em vista a decadência do direito de sua constituição, pois, para fins de contagem do prazo decadencial, deveria ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º, do CTN e não aquele do seu art. 173. Entendo razão não assisti-lo. Em primeiro lugar, as regras do art. 173, I, do CTN é a prevista no art. 107-A, I, do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), ou seja, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em segundo, a incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN pressupõe as situações em que o contribuinte lançou o valor do imposto e antecipou o seu pagamento antes da homologação pela autoridade administrativa. No caso, o pa-

*gamento do ICMS não foi antecipado, não sendo caso de lançamento por homologação, e sim, lançamento de ofício. Assim sendo, o prazo para a contagem iniciou-se em 1/1/2001, com prazo final em 31/12/2005. O lançamento ocorreu em 19/12/2005. Em terceiro lugar, se existe qualquer ilegalidade na lei tributária vigente neste Estado, cujo teor o RICMS se reporta, este foro administrativo não é competente para abordá-lo. Em quarto lugar, as decisões de tribunais trazidas pelo impugnante não são decisões definitivas do judiciário. Não há o que se falar em decadência.”*

No mérito, julgou procedente as imputações descritas nos itens 1 (reconhecida tacitamente pelo sujeito passivo), 3, 4 e 6 (reconhecidas e pagas) e 5, e procedente em parte o item 2.

Irresignado com o julgamento de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 471 a 479 dos autos - através de advogado regularmente constituído, onde requer a reforma da Decisão e a consequente anulação do crédito tributário pertinente aos fatos geradores anteriores a novembro de 2000, alegando decadência do direito de constituir o crédito tributário neste período, com base no art. 150, §4º do CTN, na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e diante da existência de pagamento antecipado do ICMS no período em referência.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo de fls. 511 a 513 – pronuncia-se pelo Improvimento do Recurso Voluntário, por entender que os argumentos recursais são insuficientes a proporcionar a reforma da Decisão guerreada, estando a Decisão da JF correta.

## VOTO

Inicialmente devemos consignar que consta às fls. 505 a 509 dos autos, extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – onde se constata que na data de 19/01/2006 o sujeito passivo efetuou o pagamento de parte das exigências fiscais, no valor de R\$57.642,96, conforme informado no Recurso Voluntário e, em data posterior ao referido Recurso - interposto em 02/06/2006 - efetuou o pagamento da parcela ainda remanescente do débito, na data de 22/06/2006, no valor de R\$50.152,45, tendo, assim, quitado integralmente o débito ora exigido no presente lançamento de ofício, conforme informação do referido sistema.

Desta forma, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, cabe a extinção do crédito tributário diante do pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 122 do RPAF/99, devendo posteriormente ser homologados os valores recolhidos, pelo setor competente.

Ante o exposto, entendemos PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 298937.0008/05-7, lavrado contra SHELL BRASIL LTDA., devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e posterior arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ÂNGELI MARIA GUIMARAES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS